



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.729560/2013-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.309 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2018
Matéria IRPF ISENÇÃO
Recorrente CARLOS EDUARDO BERNARDES DE FARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTIMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece o mérito recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida, sendo válida a ciência da notificação por meio do domicílio tributário eletrônico, através da abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), via opção Consulta Comunicados/Intimações.

É obrigação do sujeito passivo, ao gerar solicitação de juntada eletrônica de documentos, fazer anexar os respectivos arquivos digitais, que possibilite a entrega tempestiva de seu recurso. A transmissão eletrônica é de responsabilidade exclusiva do contribuinte, de modo que a não anexação do recurso, configura ausência do cumprimento do dever de protocolo da peça recursal impedindo o cumprimento do prazo. Demonstrado nos autos que o recurso voluntário foi protocolado após vencido o termo ad quem, sem que tenha sido apresentado qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo, não é admissível o seu conhecimento por se qualificar como intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por ser intempestivo.

João Bellini Júnior - Presidente.

Juliana Marteli Fais Feriato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (presidente da turma), Juliana Martelli Fais Feriato (relatora); João Maurício Vital; Wesley Rocha; Antônio Sávio Nastureles; Marcelo Freitas de Souza Costa

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 43 e ss.) interposto em face da decisão da DRJ proferida pela 19ª Turma da DRJ/RJO, Acórdão 12-80.350 de 13/04/2016, que indeferiu a Impugnação apresentada pelo Contribuinte e manteve o Crédito Tributário Lançado na NFLD 2011/869170329675250 pela SRF DRF Belo Horizonte, cuja ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme consta da Impugnação juntada nas fls. 2 e ss., o Contribuinte, em **06/08/2013**, apresentou Declaração Retificadora de n. 34.05.81.34.64-05, pleiteando a restituição do valor de R\$102.707,75 de Imposto de Renda retido na Fonte do Ano Calendário de 2010 por alegar ser portador de patologia grave, computando os rendimentos recebidos de aposentadoria como Isentos e Não Tributáveis – Cardiopatia grave.

Na data de **19/08/2013**, o Contribuinte foi intimado para apresentar os Comprovantes de rendimentos recebidos no Ano Calendário, a cópia da decisão que concedeu a aposentadoria e o Laudo Pericial que comprova a situação. Em **12/09/2013** a Autoridade

Fiscal expede a NFLD, apontando a omissão de rendimentos no valor de R\$433.040,38 (aposentadoria da ALEP MG) e lança o crédito R\$64.412,15 (R\$32.875,09 de imposto suplementar; R\$24.656,31 de multa de ofício e R\$6.880,75 de juros), não aceitando os laudos periciais juntados, considerando-os como laudos de diagnósticos.

Alega o Contribuinte na Impugnação que a médica que expediu o Laudo juntado é do Centro de Saúde Nossa Senhora de Fátima e que a unidade municipal é subordinada à Secretaria Municipal de Saúde sendo competente para emissão do laudo médico, conforme entendimento pela própria SRF na Solução de Consulta Interna n. 11 COSIT de 28/06/2012.

Na decisão da DRJ, a Autoridade Fiscal indefere a restituição por conta de que a comprovação da condição de portador de moléstia grave “deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente” e que o juntado pelo Contribuinte não atende tais formalidades.

Nas fls. 43 e ss., o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário afirmando que:

Se submeteu, em janeiro de 2007, à cirurgia de Vascularização do miocárdio no Hospital Biocor de Belo Horizonte e que após perícia presencial e documental, em 15/10/2007, a médica Dra. Cláudia Drumond Guimarães Abreu — CRM/MG 24.470, atestou ser o contribuinte portador de cardiopatia grave — CID 1-25.1;

A Solicitação de Consulta nº Cosit nº11, de 28 de junho de 2012, admite o laudo médico oficial para fins de comprovação da moléstia grave, independente da qualificação do profissional como perito, sendo que preenche este requisito o juntado pelo Contribuinte;

O Parecer nº3949/2010 do Conselho Regional de Medicina — MG determina que "A qualificação necessária ao médico perito, nos termos da Lei nº3.268/57, é ter diploma de graduação em medicina, registrado no CRM.", sendo que preenche este requisito o juntado pelo Contribuinte;

O Artigo 30 da Lei 9.250/95 é claro "a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", ou seja, não necessita ser emitido pelo órgão julgador.

O Art. 47 da Lei nº 7.713/1988 também confirma a desnecessidade de a perícia ser realizada por médico com atribuições de perito.

Nas fls. 54 e ss. o Contribuinte junta despacho decisório da SRF DRF de BH em 22/04/2008, o qual afirma que “de acordo com os documentos da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte de fls. 02 e 17, o contribuinte é portador de moléstia especificada em lei. (...). Assim, considerado a data do pleito (29/10/2007), conclui-se que pe devida a restituição a parti de 29/10/2002”.

Nas fls. 69 o Contribuinte junta uma Declaração da própria Receita Federal que alega que o mesmo é portador DEFINITIVO de moléstia grave desde 01/01/2002.

Por fim, nas fls. 76, junta-se decisão favorável ao Contribuinte, proveniente deste Conselho de Recurso Fiscal, emitida pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF nos autos 10680.722559/2011-05, Acórdão n. 2202004.072:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF 63. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DA MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia grave deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nos termos do § 5º, inciso III, do art. 39 do Decreto nº 3.000/99, a data de início da moléstia grave, para fins da isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstias graves, é aquela identificada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

PROCEDÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a autuação por rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

Recurso Voluntário Provido

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

O Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o trintídio legal estabelecido no art. 33 do Decreto de n. 70.235/1972 sobre o processo administrativo fiscal.

Verifica-se que o Contribuinte foi intimado por Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal, disponibilizado em 26/04/2016. O Recurso Voluntário foi juntado no dia 19/08/2016.

Apesar de todos os atos do processo administrativo (envio da NFLD e da intimação Fiscal) ter sido efetuado via postal (fl. 17 e fl. 26) apenas a intimação da DRJ foi via eletrônica.

Nas fls. 39 tem o registro da mensagem: "O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 26/04/2016 11:02:05."

E nas fls. 40: "Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal. Data da disponibilização no Caixa Postal: 26/04/2016 11:02:05. Data da ciência por decurso de prazo: 11/05/2016".

Alega o Contribuinte que teve acesso ao resultado da DRJ apenas no dia 01/08/2016, mas não diz como teve acesso.

O Decreto 70.235 de 1972, que dispõe dos regramentos do processo Administrativo determina:

§ 2º Considera-se feita a intimação

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção;

Quando da realização do cadastro do Contribuinte perante o sistema e-CAC, necessariamente há a sua concordância para que todas as intimações sejam feitas pelo sistema.

Neste diapasão, demonstrado nos autos que o recurso voluntário foi protocolado após vencido o prazo, sem que tenha sido apresentado qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo, não é admissível o seu conhecimento por se qualificar como intempestivo, na dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

De fato, o Decreto nº 70.235, de 1972, é expresse ao determinar que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, caput) e que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5.º, parágrafo único).

Repita-se, pela oportunidade, que o recorrente não apresentou qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao manejo do seu recurso, a tempo e modo esperados.

Por conseguinte, não há que se admitir recurso extemporâneo, caso contrário, estaria sendo declarada uma inconstitucionalidade *incidenter tantum* do Decreto n.º 70.235, de 1972, vedada no Regimento Interno do CARF (art. 62, Anexo II, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015) e pelo enunciado a seguir deste Egrégio Conselho: "Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Ante ao exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não CONHECER do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.